

A RENTABILIDADE DO TRÁFICO HUMANO E O SEU “MODUS OPERANDI ON-LINE”

THE PROFITABILITY OF HUMAN TRAFFICKING AND ITS "MODUS OPERANDI ON-LINE"

Lhayanna De Cássia Monteiro Nogueira¹

Ivy de Souza Abreu²

RESUMO: O presente artigo pretende analisar o crime de tráfico de pessoas em sua modalidade cibernética, com base na percepção das causas da utilização do ciberespaço – *internet* – como meio de execução, hodierna e rentável, deste delito lúgubre. Para tanto, utilizou-se como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, através do conteúdo levantado sobre a conceituação do tráfico humano, as motivações da migração de crimes do meio físico para o ambiente virtual, em relação ao contexto do aliciamento *on-line* de pessoas ao tráfico humano. A partir da análise de dados pode-se identificar os fatores facilitadores ao tráfico humano na internet e vislumbrar importância da educação digital dos usuários, bem como a proteção de seus dados exposto à rede. Finalmente, por intermédio do estudo realizado, é possível afirmar que os desafios inerentes a temática estão ligados às vulnerabilidades, sociais ou pessoais, principalmente, diante da ausência de competência técnica e de conhecimentos perante o ciberespaço, transformando a *internet* em ‘custo x benefício’ favorável ao aliciamento ao tráfico humano.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; *modus operandi*; Internet.

¹Graduando em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

²Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Público. MBA em Gestão Ambiental. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Biodireito e Direitos Fundamentais". Avaliadora da Revista Opinião Jurídica do Chile (qualis A2). Avaliadora da Revista Brasileira de Políticas Públicas (qualis B1). Avaliadora da Revista Brasileira de Direito (qualis A1). Advogada. Bióloga. Professora Universitária.

ABSTRACT: This article intends to analyze the crime of human trafficking in its cybernetic modality, based on the perception of the causes of the use of cyberspace – internet – as a means of executing, today and profitably, this lugubrious crime. Therefore, bibliographic and documentary research was used as a method for data collection, through the content raised on the concept of human trafficking, the motivations for the migration of crimes from the physical environment to the virtual environment, in relation to the context of enticement on people to human trafficking. From the data analysis, it is possible to identify the factors that facilitate human trafficking on the internet and glimpse the importance of the users' digital education, as well as the protection of their data exposed to the network. Finally, through the study carried out, it is possible to state that the challenges inherent to the theme are linked to social or personal vulnerabilities, mainly due to the lack of technical competence and knowledge in cyberspace, transforming the internet into 'cost x benefit' favorable to the enticement of human trafficking.

KEY-WORDS: human trafficking; *modus operandi*; internet.

1 INTRODUÇÃO

O comércio, a logística e o virtual estão no cotidiano do indivíduo. Não distante a essa realidade, está o comércio de seres humanos que se apresenta como um fenômeno mundial, que reduz o ser humano à mercadoria, que o transporta, o explora e o vende, delimitando este, que gera expressa pecúnia àqueles que vão de encontro à lei e, principalmente, aos princípios e direitos mais básicos do homem – a vida digna.

Dessa forma, segundo dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, o tráfico de pessoas faz, anualmente, mais de 2 milhões de vítimas a nível global e levanta, aproximadamente, mais de 30 bilhões de dólares, ocupando o pódio de terceiro crime com a rentabilidade mais alta no mundo, perdendo apenas para o narcotráfico e o comércio ilegal de armas.

De certo, o avanço da tecnologia transformou a história da humanidade e, a cada vez mais, firma-se como indispensável ao cotidiano do homem moderno. Proporcionalmente a isso, é perceptível a adequação de crimes ao contexto tecnológico, especialmente, a utilização da internet como meio de execução.

Este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será apresentado noções preambulares sobre o crime de tráfico de pessoas, a exemplo de seus conceitos, o incremento de legislação sobre o tema na seara internacional e nacional, bem como o perfil das vítimas e de seus aliciadores.

No segundo capítulo será dissertado sobre o anonimato na internet, exposta a relação deste com o crime de tráfico humano em sua versão cibernética, ao considerá-lo vantagempelos criminosos, ante a imposição de dificuldades perante a identificação e a punibilidade daqueles.

Já no terceiro capítulo será analisado os fatores que fomentam a execução do crime de tráfico de pessoas através do aliciamento pela rede mundial de computadores para a elucidação do crime.

Em consonância ao exposto, a problemática central deste artigo decorre da seguinte indagação: Quais fatores fomentam a utilização da internet como meio de execução para o aliciamento de pessoas ao crime de tráfico de seres humanos? Diante deste contexto, o objetivo deste trabalho é compreender e analisar as causas da utilização da internet para o aliciamento de pessoas ao tráfico humano e investigar o *modus operandi* deste delito no âmbito digital.

Para tanto, a metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, fazendo-se essencial a utilização do instrumento “Google Acadêmico”, disponibilizado na rede mundial de computadores, para a seleção dos artigos científicos, cartilhas, livros e relatórios sobre a temática abordada, em especial, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC. Ainda utilizou-se doutrina, jurisprudência e legislação pertinentes.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO CRIME DE TRÁFICO HUMANO

Pune-se a atividade delituosa de tráfico humano, pela comercialização de seres humanos para as mais diversas modalidades de exploração, seja do corpo, órgãos, trabalhos análogos à escravidão, tráfico de entorpecentes, adoção ilegal, dentre outras finalidades, de forma a cercear direitos inalienáveis do outro, mitigando a sua dignidade humana, tendo a sua execução realizada dentro de um mesmo país (interno) ou fora dele (transnacional).

O Tráfico de Pessoas é um fenômeno global, recorrente e complexo, que atenta contra a humanidade, na medida em que agride de forma abominável os direitos mais fundamentais do ser humano, porque o explora objetificadamente, restringe a sua liberdade e aniquila a sua honra, não o bastante, ameaça e suprime a vida. Nas palavras de Damásio de Jesus (2003), podendo ser entendido como uma moderna forma de escravidão.

Neste sentido, leciona Fernando Capez (2010, p. 241):

[...] pode-se afirmar que crime de tráfico de pessoas é, atualmente, uma das formas mais graves de violação aos direitos humanos. As vítimas, geralmente, de baixa renda, via de regra, são ludibriadas, seduzidas por promessas de trabalho lícito e moral, em território estrangeiro ou nacional, mas chegando ao seu destino, transmudam-se em verdadeiro objeto de exploração sexual, escravidão, sujeitando-se a condições desumanas, degradantes.

Ainda, discorre o Ministério Da Justiça Brasileiro através da Secretaria Nacional de Justiça, em 2013, na 1ª edição da cartilha Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos:

Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 16).

Apesar de nefasto e degradante, tratar seres humanos como objetos aptos à comercialização não é uma novidade do nosso tempo (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013), tendo ocorrido em toda história da humanidade, mas foi com o advento da

colonização que teve um tratamento comercial, ampliando sua ação e multiplicando suas vítimas com a escravidão negra para as colônias (SILVA e MATTOS, 2019, p. 189).

Entretanto, somente em meados da década de 1990, se cristalizou a ideia, nos debates internacionais, de que o tráfico de pessoas não poderia ser tratado apenas como mais um crime organizado e transnacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 77).

Em 2000, na esfera internacional, surgem dois protocolos: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças e o Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, todos em complementação a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, tornando-se um marco legal e fundamental nos esforços internacionais para combater o crime de tráfico de pessoas.

Diante deste cenário, cria-se o conceito do delito de tráfico de pessoas, sendo apresentado no bojo do art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, popularmente denominado de Protocolo de Palermo, vigente desde 2003:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

Em seguida ratificado pelo Brasil, através da promulgação do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, em busca de invocar parâmetros essenciais aos estabelecidos pelo Protocolo internacional, emergindo, em 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, nos anos subsequentes, o surgimento de Planos Nacionais.

Posteriormente, diante da necessidade de uma lei específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, sancionou-se a Lei nº 13.344 de 2016, popularmente conhecida como Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas, inovação legislativa que passou a tratar explicitamente sobre o tráfico de pessoas no Brasil e foi construída em moldes equivalentes ao entendimento internacional (SILVA e MATTOS, 2019, p. 191), bem como incluiu a tipicidade do delito de tráfico humano ao Código Penal Brasileiro, sob os termos do art. 149-A. Veja-se:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL,2016)

Dessa forma, a vigência da Lei nº 13.344 de 2016 representa mais que um marco histórico na proteção dos direitos humanos e fundamentais já almejados. Além disso, têm-se a proteção do ser humano, figura central e principal objeto de preocupação do legislador (SILVA e MATTOS, 2019, p. 199; CUNHA e PINTO, 2016, p. 21).

Ainda, a referida legislação, cria mecanismos que pretendem agilizar a investigação de certos crimes claramente graves, entre os quais se destaca o tráfico de seres humanos, delito até então inserido no título dos crimes contra a dignidade sexual, e agora colocado no título das infrações penais contra a pessoa (CUNHA e PINTO, 2016)

Quanto às vítimas deste crime nefasto, não é possível identificar um perfil fixo. Mas, de certo, a vulnerabilidade torna-se fator intrínseco a uma propensa vítima, não obstante, o abuso de uma situação de vulnerabilidade é um dos meios utilizados pelos aliciadores. Ainda, é importante ressaltar que a vulnerabilidade 'não se limita às questões econômicas, visto que podem ser vulneráveis emocional e socialmente' (D'URSO e CORRÊA, 2017, p. 06).

No entanto, em análise ao Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (2020), observa-se determinada preferência:

mulheres e meninas seguem sendo as principais vítimas do tráfico de pessoas (65%). A finalidade de exploração sexual, que envolve fundamentalmente vítimas femininas (92%), representa 50% dos casos de tráfico de pessoas no mundo.

É necessário ressaltar que, da mesma forma que qualquer pessoa pode ser vítima de tráfico de pessoas, qualquer um pode ser aliciador (D'URSO e CORRÊA, 2017, p. 22). Ou seja, o tráfico humano é uma infração penal comum, onde o sujeito ativo e passivo podem ser 'qualquer pessoa'.

O tráfico de pessoas é crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher). Sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, bem como a coletividade. O consentimento do ofendido é irrelevante para a configuração do delito em estudo, pois o bem jurídico protegido é indisponível e ligado à coletividade em geral – Decreto 5.017/2004, art. 3º, alínea *b* (MAGGIO, 2016, p. 01).

3 CIBERESPAÇO E CIBERCRIMES: O PROBLEMA DO ANONIMATO

A Internet surge como um instrumento de ampliação do acesso à informação e garantia da democracia, que aproxima os povos e consolida a globalização. O crescente desenvolvimento de tecnologias de informação e o uso massificado da Internet têm facilitado o acesso das pessoas a mais conhecimentos e a processos mais rápidos de tomada de decisões. De outro lado, a informatização tem sido utilizada para fins delituosos, geralmente denominados de “crimes virtuais” ou “cibernéticos” (SENADO FEDERAL, 2012).

A criminalidade informática traz como uma de suas principais características a informatização global, sendo a mais relevante delas a transnacionalidade uma vez que praticamente todos os países, hoje, tem acesso ou fazem uso da informática, de maneira que possível praticar um ilícito penal a partir de qualquer lugar da denominada sociedade global (FIORILLO; CONTE, 2016).

O tráfico humano classifica-se como sendo um crime virtual impróprio, sobre essa classificação assevera Pinheiro (2014):

Os crimes virtuais impróprios mais recorrentes do mundo digital são velhos conhecidos dos ordenamentos jurídicos, tais como crimes contra a honra, discriminação, ameaça, fraude, falsidade ideológica entre outros, sendo que, agora, existem mais ocorrências dos mesmos. No caso da internet a possibilidade do anonimato estimula o descumprimento de regras, pois gera maior certeza de impunidade.

Também dispõe a especialista em direito digital Patricia Pinheiro (2016), que os crimes virtuais são, em sua maioria, crimes reais facilitados por ferramentas digitais, como a Internet.

O maior estímulo aos crimes virtuais é dado pela crença de que o meio digital é um ambiente marginal, um submundo em que a ilegalidade impera. A atuação criminosa, é um fator preocupante, principalmente no que tange o cumprimento das leis, visto que a identificação dos criminosos é, na maioria das vezes, difícil de ser realizada, mantendo-os acobertados pelo anonimato e conseqüentemente, impunes (PINHEIRO, 2010; ARAÚJO e AZEVEDO, 2021).

O veto constitucional ao anonimato, consagrado no art. 5º, IV, *in fine*, ganha relevo quando é aplicado aos meios de comunicação, pois estes envolvem a liberdade de expressão e a garantia da privacidade, do sigilo, direitos também previstos pela Constituição (ÂMBITO JURÍDICO, 2011).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]
(BRASIL, 1988).

O anonimato é um ato comissivo ou omissivo do qual se valem os indivíduos para não revelarem suas identidades, quer seja o nome, o endereço, o rosto, e no contexto da internet, o e-mail de acesso (login), o número IP (Internet Protocol) ou qualquer outra informação que possibilite a individualização do transmissor dos dados, do pensamento (ÂMBITO JURÍDICO, 2011).

Em relação ao tema, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal - STF (2002), como Relator da MS 24369 DF, fez a seguinte apreciação:

[...] O veto constitucional ao anonimato, como se sabe, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa

extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, “a posteriori”, tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal . [...] (STF - MS 24369 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 10/10/2002, Data de Publicação: DJ 16/10/2002 PP-00024). (Grifo nosso).

Com o descobrimento da existência de camadas profundas na Internet, onde são basicamente três: a Surface Web, a Deep Web e a Dark Web, sendo estas duas últimas, acessíveis apenas por programas e mecanismos que invisibilizam o IP, bem como a identidade do usuário. Dessa maneira, criminosos desenvolveram-se tecnologicamente e globalmente para usufruir do anonimato garantido pelas camadas profundas da Deep Web e, dentro dessa, a Dark Web.

Após a criação de aparatos de fiscalização da rede, desenvolveu-se a Deep Web, páginas ocultas e não indexáveis, que garantem o anonimato dos seus usuários e, assim, torna-se um local seguro ao cometimento de diversos crimes (PRUDENTE, 2020, p. 07)

Em razão das características que marcam a *Deep Web* é que organizações e grupos de criminosos têm recorrido a esse instrumento para difundir o mercado negro do tráfico humano, já que nele encontram um ambiente à margem da fiscalização dos Estados que lhes garante o necessário anonimato para uma atuação desimpedida e alargada a nível mundial (PRUDENTE, 2020).

Tal vislumbre decorre da característica marcante da rede: a encriptação dos dados permite o acesso dos usuários de forma anônima, possibilitando o contato direto entre diferentes pontos, sem que haja o rastreamento da conexão, o que em países ditatoriais garantiria o acesso ao “mundo externo”, permitindo o conhecimento das informações a nível global e o contato transcultural (ALMEIDA e INÁCIO, 2021).

Além disso, na área digital as informações alcançam lugares numa enorme proporção, e com o anonimato dos aliciadores, possibilitou-se ainda mais o aumento dos crimes, facilitando o mercado clandestino nacional e internacional. O ambiente on-line dificulta as investigações deste crime, bem como permite que o autor do delito pratique tal ato de forma anônima, podendo residir em qualquer lugar do país, estando próximo ou não da sua vítima, além de facilmente poder se ocultar e enganar a vítima, se passando por outra pessoa, com fotos e documentos falsos (HURTADO e SILVA, 2021).

4 FATORES FOMENTADORES DO TRÁFICO HUMANO EM SUA VERSÃO CIBERNÉTICA

As conexões no ciberespaço e o uso de redes sociais tornaram-se as principais formas de interação nas sociedades modernas (UNODC, 2018, p. 38). Entende-se que a globalização e a expansão da internet impulsionaram o fenômeno de imigração dos traficantes de pessoas para o ambiente cibernético, criando uma nova modalidade criminosa, valendo-se de fragilidades e da tecnologia como potencial fator mitigador de riscos, por vezes, oriundos da sua fase executiva delitiva, em relação ao mundo real.

Neste sentido, afirma Machado (2017):

[...] a tratar da globalização como um agente facilitador dos crimes, tendo em vista que esta aproximação de que este fator trouxe às pessoas no mundo inteiro, aguçou as mentes criminosas para criarem novos modus operandi, para cometer delitos, utilizando uma ferramenta, que na atualidade é utilizada pela grande maioria das pessoas, chamada internet.

E, na visão do sociólogo Stuart Hall (2000, p. 75):

A globalização se refere àqueles processos, atuantes numa escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço – tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mais interconectado.

O processo de globalização fez com que a distância entre as pessoas ficasse cada vez menor, e o surgimento de novas tecnologias de comunicação teve papel significativo para isso. Redes sociais, aplicativos de conversas instantâneas, e-mails, dentre outras diversas ferramentas tecnológicas, as quais vieram incorporadas com a internet, propiciaram a comunicação em âmbito mundial. (MACHADO, 2017, p. 12)

Embora existam vantagens angariadas por essa evolução global, é nítido o surgimento de vulnerabilidades a qual, a grande quantidade de pessoas conectadas, bem como os seus dados expostos, está sujeita no ambiente cibernético, às fragilidades que propiciam o aliciamento para o crime de tráfico de seres humanos.

A Internet cresce a cada dia. Assim, os números mais recentes, segundo um relatório produzido pelo *We Are Social/Hootsuite* de janeiro de 2021, apontam para que existam 4,66 bilhões de usuários na rede. Curiosamente, o mesmo relatório aponta para a existência de 5,22 bilhões de usuários com dispositivos móveis. Se no planeta existe, segundo estimativas de julho de 2020, uma população global 7,8 bilhões de pessoas, então mais de metade do mundo está ligado na rede (ISTOE, 2021).

A vulnerabilidade é entendida como o desajuste entre ativos e a estrutura de oportunidades, provenientes da capacidade dos atores sociais de aproveitar oportunidades em outros âmbitos socioeconômicos e melhorar sua situação, impedindo a deterioração em três principais campos: os recursos pessoais, os recursos de direitos e os recursos em relações sociais (KAZTMAN, 1999).

Para o International Centre for Migration Policy Development - ICMPD (2020), quanto aos meios de execução do crime, o abuso da situação de vulnerabilidade pode ser apontado:

como um fator de difícil caracterização material pela subjetividade que carrega, mas de provável existência prática. Elementos de vulnerabilidade podem ser encontrados nas mais diversas categorias, muitos intrínsecos à natureza do indivíduo, outros relacionados com o ambiente em que estão inseridos ou mesmo ao momento circunstancial em que vivem. A situação de vulnerabilidade ainda pode variar de acordo com as características culturais da região que privilegiam um grupo de indivíduos em detrimento de outro, fazendo com que este fique mais suscetível aos riscos sociais.

Na análise mais aprofundada da expressão “vulnerabilidade”, que atinge a totalidade das vítimas em potencial e se agrava com o advento da rede digital, que contribui não apenas para facilitar o encontro das vítimas com os aliciadores, como também para multiplicar as formas de exploração pelo tráfico e de mercantilização das vítimas (PRUDENTE, 2020).

Para Wendt e Jorge (2012), além das vulnerabilidades existentes na rede, há o constante crescimento do número dos usuários, bem como a reiterada falta de atenção por parte destes.

Assim, a falta de conhecimento técnico dos usuários é motivo da migração dos crimes para o ambiente virtual, pois o crescimento rápido e a quase obrigatoriedade da utilização da rede, fazem com que, muitas vezes, os internautas utilizem a Internet sem preparo nenhum, o que os torna alvos fáceis dos cibercriminosos (D'Uso, 2016).

Brito (2013), alega que a internet passa a ser sistema facilitador de crimes, comparando-a com a arma de fogo em ambiente físico, em termos de potencialidade lesiva, uma vez que é capaz de eliminar distâncias, facilitar o anonimato, diminuir os riscos pessoais e os esforços do criminoso, assim como a recompensa no final é animadora.

Além disso, Button (2011) afirma que as fraudes transnacionais se vulgarizaram, considerando o custo-benefício da prática do tráfico humano, ocasionados pela aliança dos modernos mecanismos de telecomunicações, principalmente, a internet que, perante a efetividade da conduta, configura-se de baixo custo.

Hodiernamente, devido ao cenário pandêmico ocasionado pelo vírus do COVID-19, no tráfico de pessoas, os criminosos estão ajustando seus modelos de negócios ao 'novo normal' criado pela pandemia, especialmente por meio de abuso das modernas tecnologias de comunicação (UNODC, 2020).

Na mesma medida em que, segundo o UNODC (2020), a pandemia exacerbou e trouxe à tona as desigualdades econômicas e sociais sistêmicas e profundamente entrenchadas, que estão entre as principais causas do tráfico de pessoas. Também se observa:

Aumentos dramáticos no desemprego e reduções de renda, especialmente para trabalhadores com salários baixos e do setor informal, significam que um número significativo de pessoas que já eram vulneráveis se encontram em circunstâncias ainda mais precárias. (UNODC, 2020, p. 01)

Sobre a temática, alerta o Ministério Da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC, através do Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados 2017 A 2020:

Com a pandemia, todos os problemas, todas as lacunas, todas as deficiências, tudo isso acaba sendo exacerbado. Problemas que já existiam agora é exacerbado. Problemas de documentação, burocracia, postos não dão conta, na pandemia multiplica isso. A demanda aumentou. No caso do tráfico, as pessoas estão mais vulneráveis, vivendo de auxílio emergencial, famílias inteiras desempregadas, inflação, tudo vai piorar. Uma realidade que não víamos há muito tempo, como nos anos 80 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto, torna-se perceptível a dimensão e a complexidade do assunto do tráfico humano e suas novas facetas por meio de mecanismos mais modernos, como o meio digital. Nessa seara, este artigo delimitou-se em buscar informações sobre a utilização da internet como meio de execução do crime de tráfico de pessoas.

Na evolução do delito de tráfico humano, a contextualização histórica – após grande período da humanidade – amadureceu a questão da humanidade e de seus direitos à liberdade, a proteção do ser humano, como figura central e principal objeto de preocupação, proporcionando, tempos depois, o surgimento de planos de combate a este crime, a nível global.

É possível dizer que o crime de tráfico de seres humanos se conecta com o contexto digital no qual vivenciamos, se valendo de novas tecnologias para sua configuração, atuando como um meio de poderosa prospecção, vitrine e comércio, interconectando potenciais vítimas e seus aliciadores.

Restaram-se latentes os fatores que fomentam esse negócio digital, a exemplo, a comodidade de camuflar-se entre os usuários, a vulnerabilidade do público alvo, o anonimato e, principalmente, o baixo custo de operação.

Dessa forma, a temática abordada exerce valor considerável aos operadores do Direito, a proporcionar atualização dos conhecimentos jurídicos em áreas afins ao Direito Penal, a exemplo do Direito Digital e do Direito Internacional, através do

fornecimento de informações sobre o tráfico humano executado no âmbito digital, a fim de capacitá-los para agir em face deste novo contexto de modalidade delitiva.

Por fim, beneficia-se a sociedade, através do diagnóstico da forma de agir neste delito, evidenciando a necessidade de cuidados perante o ambiente virtual, mitigando, assim, os efeitos dos fatores que fomentam a utilização da Internet como modus operandi do tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. D. S.; INÁCIO, L. N. II Congresso Internacional De Direito e Inteligência Artificial. Direito Penal e Cibercrimes. In: **DEEP WEB COMO MECANISMO DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM PAÍSES AUTORITÁRIOS**. Disponível em: <https://conpedi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Livro-10-Direito-Penal-e-Cibercrimes.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. **A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO APLICADA À INTERNET**. O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/a-vedacao-constitucional-do-anonimato-aplicada-a-internet-o-papel-do-estado-brasileiro-na-identificacao-dos-usuarios-e-responsabilizacao-dos-provedores/#_ftn24. Acesso em: 12 de set. de 2021.

AZEVEDO, L. S.; CARDOSO, T. M. **CRIMES CIBERNÉTICOS: EVOLUÇÃO E DIFICULDADES NA COLHEITA DE ELEMENTOS DE AUTORIA DELITIVA**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14146>. Acesso em: 13 de set. de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de set. de 2021.

BRASIL. Decreto-lei Nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **LEI DE TRÁFICO DE PESSOAS**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 09 de set. de 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 24369 / DF**. DELAÇÃO ANÔNIMA. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E

ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROIBIDADE CONSTITUIRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. Impetrante: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Impetrado: RELATOR DA REPRESENTAÇÃO Nº 014.784/2002-1 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relator: Min. Celso De Mello, Brasília, 10 de dezembro de 2002. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho64901/false>>. Acesso em: 02 de set. de 2021.

BRITO, A. **DIREITO PENAL INFORMÁTICO**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTTON, M. **CROSS-BORDERFRAUD AND THE CASE FOR AN "INTERFRAUD"**. 2011. Disponível em: <<https://www.emerald.com/insight/publication/issn/1363-951X>>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

CAPEZ, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL: PARTE ESPECIAL**. volume 3. São Paulo, Saraiva, 2010.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **TRÁFICO DE PESSOAS: LEI 13.344/2016 COMENTADA POR ARTIGOS**. Salvador, Juspodivm, 2016.

D'URSO, C. M. J.; CORRÊA, F. A. **CARTILHA DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/CartilhadeEnfrentamentoaoTr%C3%A1ficodePessoas-20171.pdf>>. Acesso em: 09 de set. de 2021.

D'URSO, L. A. F. **CIBERCRIMES EXIGEM ATENÇÃO REDOBRADA NO USO DA INTERNET**. SEDEP, 2016. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/cibercrimes-exigem-atencao-redobrada-no-uso-da-internet/>. Acesso em: 11 de set. 2021.

FIORILLO, C. A. P.; CONTE, C. P. **CRIMES NO MEIO AMBIENTE DIGITAL**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HALL, S., et. al. **IDENTIDADE E DIFERENÇA**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

HURTADO, A. P. G.; SILVA, L. S. R. II Congresso Internacional De Direito e Inteligência Artificial. Direito Penal e Cibercrimes. In: **CRIMES SEXUAIS REALIZADOS POR MEIO DA INTERNET**. Disponível em: <https://conpedi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Livro-10-Direito-Penal-e-Cibercrimes.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2021.

ICMPD. **GUIA ASSISTÊNCIA E REFERENCIAMENTO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS: ATUALIZADO DE ACORDO COM A LEI Nº 13.344/2016**. Brasília: ICMPD (International Centre for MigrationPolicyDevelopment) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2020. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_assistencia_icmpd_versao_digital_simples_final.pdf. Acesso em: 15 de set. de 2021.

ISTO É. **NÚMERO DE USUÁRIOS DE INTERNET NO MUNDO CHEGA AOS 4,66 BILHÕES**. ISTOÉ, São Paulo, 03 de fev. de 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/numero-de-usuarios-de-internet-no-mundo-chega-aos-466-bilhoes/>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

JESUS, D. **TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS – BRASIL: ASPECTOS REGIONAIS E NACIONAIS**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAZTMAN, R. **VULNERABILIDAD, ACTIVOS Y EXCLUSIÓN SOCIAL EN ARGENTINA Y URUGUAY**. Santiago do Chile: OIT, 1999, p. 107.

MACHADO, T. **CIBERCRIME E O CRIME NO MUNDO INFORMÁTICO: A ESPECIAL VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**. 2017. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6089/1/DM_Thiago%20Machado.pdf. Acesso em: 08 de set. de 2021.

MAGGIO, V. P. R. **NOVO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS**. 2016. Disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crimedetrafico-de-pessoas>. Acesso em: 12 de set. de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **RELATÓRIO NACIONAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS: DADOS 2017 A 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **TRÁFICO DE PESSOAS UMA ABORDAGEM PARA OS DIREITOS HUMANOS**. 2013, Brasília, 1ª edição. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2021.

PINHEIRO, P. P. **DIREITO DIGITAL**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHEIRO, P.P. **DIREITO DIGITAL**. ed. 6. rev. atual. e aum. São Paulo, SP: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, P.P. **REGULAMENTAÇÃO DA WEB**. Cadernos Adenauer XV, Rio de Janeiro, 4 ed., p. 33-44, 2014. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/16471-1442-5-30.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2021.

PRUDENTE, A. J. **O IMPACTO DA DEEP WEB NO TRÁFICO HUMANO: ANÁLISE A PARTIR DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO**. 2020. 188 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2020. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/16224-amanda-juncal-prudente/file>. Acesso em: 15 de set. de 2021

SENADO FEDERAL. **O SENADO E OS CRIMES CIBERNÉTICOS**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242982/EmPauta_235.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 11 de set. de 2021

SILVA, R. A. M.; MATTOS, F. C. A. **TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.344/2016 À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**. Revista Direitos Humanos E Democracia, 7(14), 187–200. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2019.14.187-200>. Acesso em: 12 de set. 2021.

UNODC. **GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS**. 2020. United Nations publication, Sales No. E.20.IV.3. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 09 de set. de 2021.

UNODC. **IMPACTO DA PANDEMIA COVID-19 NO TRÁFICO DE PESSOAS: Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço**. Vienna, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf. Acesso em: 15 de set. de 2021.

UNODC. **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS**. ed. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 02 de set. de 2021.

WENDT, E.; JORGE, H. V. N. **CRIMES CIBERNÉTICOS: AMEAÇAS E PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO**. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.